



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 130 /2018
23ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/05/2018
PROCESSO Nº 1/3099/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201615687-7
RECORRENTE: SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS - 1. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. 2. BENS DO ATIVO. 3. O contribuinte transportou mercadorias (bens do ativo permanente) desacompanhadas de nota fiscal de empresa obrigada a emití-la. **4.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por maioria de votos. **5.** Julgamento Monocrático mantido, mas por fundamento diverso. **6.** Reenquadrando da multa aplicada para a prevista no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 16.258/2017, mas limitada ao valor lançado originalmente no auto de infração. **7.** Decisão em consonância com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestado em Sessão.

PALAVRAS-CHAVE: Ausência de nota Fiscal. Remessa de bens do ativo. Não-incidência de ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “**AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMPARADOS POR NÃO-INCIDÊNCIA OU CONTEMPLADAS COM ISENÇÃO INCONDICIONADA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL A SER EMITIDO POR EMPRESA COM ATIVIDADE QUE OBRIGA A EMISSÃO DE TAIS DOCUMENTOS. SEM ICMS POR CONFIGURAR REMESSA DE BENS DO ATIVO, RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO .”.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.126, caput, da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201615687-7 e suas Informações Complementares;
- Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Recurso Ordinário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Julgamento Singular

A julgadora de 1ª Instância, nesta ocasião, julgou PROCEDENTE o feito fiscal, por entender que restou comprovada a prática do ilícito fiscal apontado na inicial.

Dos argumentos trazidos em Recurso Ordinário



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Irresignado com o julgamento proferido pela Instância Singular, o autuado apresentou Recurso Ordinário contendo as seguintes alegativas:

➤ A recorrente foi autuada em suposta decorrência de operação com mercadoria amparada por não incidência ou isenção condicionada do tributo estadual (ICMS) e desacompanhada de documento fiscal de empresa obrigada a emissão de referido documento;

➤ O bem não é de propriedade da recorrente, mas sim de SG EQUIPAMENT FINANCE AS ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme documentos anexos, inclusive sentença judicial emanada no processo nº. 107774267720148260100, sendo que a recorrente somente se encontrava transportando referido bem até o destino de origem contratado pelo Banco Arrendatário;

➤ O auto de infração não descreve precisamente os dispositivos legais infringidos, violando o exercício da ampla defesa da recorrente;

➤ Da inexistência de responsabilidade da recorrente haja vista ser tão somente a transportadora da mercadoria de propriedade da empresa SG EQUIPAMENT FINANCE SA ARRENDAMENTO MERCANTIL;

➤ É patente na doutrina e na jurisprudência que o transportador por não se confundir com contribuinte da operação não pode ser penalizado por eventual descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória do contratante;

➤ O transportador não está vinculado ao fato gerador na hipótese de operação de circulação de mercadorias;

➤ Tal qual o CTN, a LC 87/96 não permite a lei atribuir ao transportador responsabilidade por pagamento de ICMS, salvo no caso de praticar atos ou ficar omissos e daí recorrer falta de recolhimento de imposto estadual, o que não ocorreu na espécie, visto que o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Estado do Ceará não é o sujeito ativo da relação jurídico tributária como Estado de origem ou de destino da mercadoria;

- O transporte de mercadoria adjudicada pelo contratante não sofre incidência de ICMS;
- Do sujeito ativo da relação tributária – incompetência do Estado do Ceará. A recorrente foi contratada para transportar o bem da cidade de Ibituba – SC para a cidade João Câmara – RN;
- Da ilegalidade no cálculo da aplicação da multa no auto de infração e nulidade por ausência de prejuízo ao fisco estadual;
- Por fim, requer a improcedência ou a nulidade do auto de infração.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer Nº 58/2018, a Assessoria Processual Tributária SUGERIU o conhecimento do Recurso Ordinário, a fim de negar-lhe provimento, para que se mantivesse a procedência do auto de infração em comento, contudo, com o reenquadramento da penalidade para aquela prevista no Art. 123, inciso III, alínea “a”, item 1, da Lei nº. 12.670/96 com nova redação da Lei nº. 16.258/2017, majorando, inclusive, o valor do crédito tributário.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 2016.15687-7, o qual consta como parte recorrente a empresa SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e, como recorrida, a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que deve ser mantida a decisão de procedência proferida



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

pela julgadora monocrática, entretanto, de acordo com os fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Conforme se verifica no mencionado Auto de Infração, o contribuinte transportou mercadorias (bens do ativo permanente) desacompanhadas de nota fiscal de empresa obrigada a emití-la.

Ab initio, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização.

Depreende-se dos autos, ainda, que, tanto em Impugnação como em Recurso Voluntário, apresentados pelo próprio contribuinte, o autuado se defendeu perfeitamente, rebatendo, inclusive, os argumentos apresentados pelo agente fiscal, e demonstrando que não houve, em momento algum, violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Assim, agiu de forma correta o Agente Fiscal, uma vez que cumpriu com as formalidades da Lei, bem como adequou de forma absolutamente condizente a conduta infringida pela empresa autuada à Legislação Tributária Cearense, citando todos os artigos que foram transgredidos.

Eis porque afasto todas as nulidades alegadas.

Atinente à responsabilidade pelo recolhimento do ICMS atribuída ao recorrente (transportador), percebe-se que o art. 16, da Lei nº. 12.670/96, é bastante claro. Senão vejamos:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF; (grifo nosso)

Verifica-se que o art. 877, parágraf. único, do RICMS, *in litteris* fortifica, em outras palavras, o que acabou de ser demonstrado:

Art. 877 - [...]

Parágrafo único: **Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática** ou dela se beneficiem. (grifo nosso)

Assim, no caso em apreço, a recorrente é sim responsável pelo recolhimento do Imposto, consoante dispõe a Legislação Estadual, não podendo, por conseguinte, se escusar de suas obrigações.

O art. 136, do Código Tributário Nacional, é bastante claro ao dispor que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.” Assim, as infrações tributárias praticadas possuem responsabilidade objetiva, ou seja, não estão relacionadas a culpa ou a intenção de quem as pratica – exceto quando a Lei dispuser o contrário.

É cediço, ainda, que, a partir do momento em que a empresa se inscreve no Cadastro Geral da Fazenda – CGF e passa a ser contribuinte de ICMS ela terá o dever de cumprir com suas obrigações junto ao Fisco, devendo, para tanto, buscar informações de procedimentos com seu contador ou mesmo com a Célula de Execução da Administração Tributária – CEXAT a qual pertence a sua empresa.

Ademais, é oportuno deixar claro que, conforme art. 874, do Decreto nº. 24.569/97, configura-se a “infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Por tal razão, espera-se do contribuinte as diligências necessárias a fim de que não cometa qualquer ato contrário ao estabelecido na legislação, seja por ação ou por omissão, sob pena de ter lavrado contra si um auto de infração.

Em sede de mérito, verifica-se que merecem ser afastados todos os demais argumentos apresentados pelo recorrente, visto que agiu acertadamente o agente do fisco ao lavrar o presente Auto de Infração, uma vez que não restam dúvidas de que o contribuinte, de fato, infringiu o disposto nos Arts. 4º, 5º e 6º do RICMS, devendo ser aplicada ao feito àquela penalidade prevista no Art. 123, III, “a”, 1, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258, de 09/06/2017, por ser ela específica ao presente caso. Contudo, **deve o crédito tributário limitar-se ao valor apontado no Auto de Infração em apreço.**

Importa frisar, por fim, que o fato de ser, a obrigação acessória, não a torna menos importante ou dispensável, visto que a inobservância desta faz nascer uma obrigação principal. José Ribeiro Neto, em sua obra *Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará* – comentários, doutrina e jurisprudência (2009, p. 190), dispõe precisamente acerca do assunto, conforme podemos observar:

A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias, em geral, tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da Fazenda Pública. Como a penalidade é consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a **inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário.** Repare-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.

Dessa forma, ainda que o contribuinte alegasse que recolhera os impostos a que faz jus a Fazenda Pública ou que já havia apresentado outros documentos solicitados, também, pelo Fisco – no momento da Fiscalização, **NÃO seria isento da pena de MULTA**, visto que



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

transportou bens sem a devida documentação fiscal, quando era obrigado a transportá-los acompanhados da nota fiscal correspondente, dificultando, assim, a fiscalização.

Pode-se afirmar com veemência que tudo deve manter um padrão, a fim de que haja melhor condição de trabalho para os agentes do fisco, e, conseqüentemente, maior celeridade fiscal. Ademais, trata-se de descumprimento de um preceito legal que prevê, como sanção, a multa aplicada.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão proferida em 1º Instância de PROCEDÊNCIA, pelas razões aqui de acordo com o entendimento adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	R\$ 216.000,00
Valor da multa – 30%	R\$ 64.800,00
ICMS – 17%	R\$ 36.720,00
Cálculo	R\$ 101.520,00
Limite do Auto de Infração	R\$ 21.600,00
TOTAL	R\$ 21.600,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa **SANTIN EMPRESA DE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e afastar as **questões preliminares suscitadas pela recorrente**, de extinção por ilegitimidade do sujeito passivo e de nulidade por cerceamento do direito de defesa e ausência de prejuízo ao Fisco. Referidas preliminares foram afastadas, adotando-se os fundamentos constantes no Parecer da Assessoria Processual Tributária. **No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para julgar **procedente** o feito fiscal, mas por fundamentação diversa a do julgamento singular, reenquadrando a multa aplicada para a prevista no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 16.258/2017, mas limitada ao valor lançado originalmente no auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão modificou o Parecer anteriormente adotado, com relação ao mérito. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira que no mérito votou pela procedência nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, entendendo que a penalidade, por se tratar de uma sugestão do autuante, pode ser modificada para adequar o fato à norma, mesmo havendo majoração do valor.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 07 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

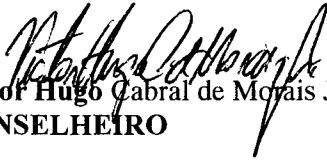



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


**Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA**


**Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA**


**Victor Hugo Cabral de Moyaís Junior
CONSELHEIRO**


**Deyse Aguiar Lobo Rocha
CONSELHEIRA**

**Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO**


**Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO**

Ciente em ____ / ____ / ____ :